



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10980.006445/2001-50
Recurso nº. : 106-134.361
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : MÔNICA MALUCELLI
Sessão de : 27 de setembro de 2006
Acórdão nº. : CSRF/04-00.362

MULTA - DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA (DOI) - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA - Cabível a exigência da multa por atraso na apresentação da Declaração de Operações Imobiliárias após o prazo de 20 dias fixado na Instrução Normativa SRF nº. 50, de 1995, tendo por base o disposto no § 1º do art. 15 do Decreto-lei nº. 1.510, de 1976. Não prevalece o procedimento administrativo previsto na NE CIEF/CSF nº. 027, de 1990, vez que derogada pela NE SRF/COTEC/COFIS nº. 05, de 1996.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10980.006445/2001-50
Acórdão nº. : CSRF/04-00.362

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE (Substituto convocado) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10980.006445/2001-50
Acórdão nº. : CSRF/04-00.362

Recurso nº. : 106-134.361
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : MÔNICA MALUCELLI

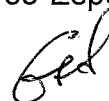
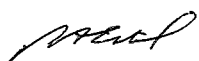
RELATÓRIO

Decidiu a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por meio do Acórdão nº. 106-13.457 (fls. 924/938), dar provimento ao recurso voluntário, por maioria de votos, e com a seguinte ementa:

“IRPF - PENALIDADE - DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS - DOI - FALTA OU ATRASO NA ENTREGA - Inaplicável a multa prevista por falta ou atraso na entrega da declaração sobre operações imobiliárias - DOI, se as Autoridades Administrativas encarregadas da Administração dos tributos deixaram de atender as exigências contidas na Norma de Execução NE SRF 02/86 e NE CIEF/CSF que tratam do controlo de entrega de DOI pelos cartórios.”

Tomando ciência, em 28/04/2005 (fls. 940), da decisão consubstanciada no acórdão acima citado, o Procurador da Fazenda Nacional apresenta Recurso Especial (fls. 941/947), requerendo a reforma da decisão recorrida e conseqüente cobrança dos créditos apurados, entendendo que as normas de execução (NE SRF 02/86 e NE CIEF 027/90) supostamente descumpridas, não impedem a cobrança dos créditos tributários apurados, pois, não podem postergar a contagem de um prazo definido legalmente através da Lei nº. 10.426/2002, art. 8.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º. Assevera que não houve nenhuma falha na imposição de multa no presente caso, sendo a mesma devida e, as exonerações que poderiam ocorrer, foram feitas, na forma das leis posteriores, mais benéficas ao contribuinte.

O i. Presidente da Sexta Câmara de Recursos Fiscais, através do Despacho nº. 106-245/2005, de 22/11/2005, às fls. 949/950, nos termos do art. 38, inciso III, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, deu seguimento ao Recurso Especial à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10980.006445/2001-50
Acórdão nº. : CSRF/04-00.362

Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Ciente da interposição do Recurso Especial em 12/12/2005 (fls. 953), o contribuinte apresentou suas contra-razões em 21/12/2005, às fls.954/958, alegando que não poderia ser admitido o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional pois sua fundamentação se baseia na Lei nº. 10.426/2002, que nem existia nos anos de entrega das DOI (1997, 1999 e 2000). Entende que não é caso de contrariedade à Lei nº. 10.426/2002, nem tampouco a contagem do prazo (definido por essa Lei) poderia ser a causa da lavratura do auto de infração. Portanto, não caberia o Recurso Especial com base no art. 32, I, do Regimento Interno dos Contribuintes. Finaliza afirmando que a própria E. Sexta Câmara se posiciona que a lei aplicável é sempre aquela vigente na data do fato gerador (CTN, art. 144) mesmo que posteriormente revogada ou modificada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10980.006445/2001-50
Acórdão nº. : CSRF/04-00.362

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso está devidamente fundamentado e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório, a questão trazida a deslinde no colegiado diz respeito à eficácia da Norma de Execução nº. 02/86, repetida na Norma de Execução 27/90 que, a juízo do acórdão recorrido, não foi revogada, persistindo a obrigatoriedade de prévia intimação do contribuinte, antes da lavratura do auto de infração.

Sustenta a Fazenda a impropriedade do entendimento, não mais prestigiado pela mais recente jurisprudência do Conselho.

Penso que a razão pende para a Fazenda Nacional. De fato, a derrogação não só da norma 02/86 e 27/90, que tinham origem na Decreto nº. 1.510/76, se deu a partir da Instrução Normativa nº. 50/95.

Nessa linha, vou me permitir trazer como razões de decidir, os argumentos expendidos pelo i. Conselheiro Nelson Mallmann, no Acórdão nº. 104-19.467, em sessão de 13/08/2003, que passo a reproduzir:

“No mérito, como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da aplicabilidade de multa regulamentar por atraso na entrega da Declaração de Operações Imobiliárias, conforme previsto no artigo 15 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, atualmente regido pelo artigo 8º e seus parágrafos da Lei nº 10.246, de 2002.



Processo nº. : 10980.006445/2001-50
Acórdão nº. : CSRF/04-00.362

Para o deslinde inicial da questão impõe-se invocar o que diz a respeito do assunto a legislação de regência à época dos fatos.

Decreto-lei nº 1.510, de 1976:

“Art. 15 - Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme definido no art. 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974.

§ 1º A comunicação deve ser efetivada em formulários padronizados e em prazo a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa correspondente a 1% (um por cento) do valor do ato.”

Lei nº 9.532, de 1997:

“Art. 71. O disposto no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, aplica-se, também, nas hipóteses de aquisições de imóveis por pessoas jurídicas.

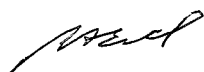
Art. 72 - O § 1º do art. 15 do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme definidos no art. 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974.

§ 1º A comunicação deve ser efetuada em meio magnético aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa correspondente a 1% (um por cento) do valor do ato.”

Norma de Execução CIEF/CSF nº 027, de 1990:



Processo nº. : 10980.006445/2001-50
Acórdão nº. : CSRF/04-00.362

“CONTROLE DE ENTREGA DE DOI PELOS CARTÓRIOS

5.1 - Cabe à UL controlar se o cartório:

5.1.1 - está entregando as DOI.

5.1.2 - está obedecendo à seqüência de numeração de controle (item 02 quadro A).

5.2 - Para efeito do controle, previsto em 5.1.1 e 5.1.2, a UL preencherá uma planilha (conforme modelo anexo II) para cada Cartório de Notas localizado na área de sua jurisdição, registrando, mensalmente, o cumprimento da obrigação ou a providência tomada.

5.3 - O controle somente será exercido sobre Cartórios de Notas, pois a competência dos Cartórios de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos para emissão de DOI é limitada a casos de reduzida expressão.

5.4 - Os Cartórios de Notas deverão ser solicitados a informar a não realização de transações sujeitas à emissão de DOI, quando tal ocorrer, por meio de comunicação ao DPRF (modelo em anexo IV).

5.5 - Os casos de irregularidade de entrega deverão ser resolvidos pela própria UL, através de remessa de carta ao cartório omisso (modelo V). Esta carta estabelece novo prazo, a critério da própria UL, para o cartório regularizar a sua situação.

5.5.1 - não atendida a “solicitação”, a UL expedirá “Representação” a DIVFIS/DRF (modelo em anexo VI) com cópia da carta citada no item 5.5, encaminhando os mesmos por intermédio da DIEF/DRF.

5.6 - A UL encaminhará a DIEF/DRF, até o dia 30 do mês subsequente ao da respectiva recepção os seguintes documentos:

5.6.1 - as DOI para arquivamento provisório;

5.6.2 - as informações dos cartórios de que não houve realização de transações no período;

5.6.3 - as “Representações” de que trata o item 5.5.1.



Processo nº. : 10980.006445/2001-50
Acórdão nº. : CSRF/04-00.362

5.7 - A DIEF/DRF, no prazo de 10 dias após a recepção, enviará as "Representações" a DIVFIS/DRF ou IRF para os procedimentos legais cabíveis.

5.8 - A DIEF/RF deverá encaminhar mensalmente a DEEF/CIEF relatório estatístico com dados referentes às DOIs recepcionadas no mês e até o mês, por Delegacia e Inspetoria.

6. PROCEDIMENTOS FISCAIS

6.1 - A DIVFIS/DRF ou IRF, tomando conhecimento da omissão, através da Representação (anexo VI) selecionará o cartório para fiscalização.

6.1.1 - A Fiscalização acima referida visará à aplicação da penalidade prevista no Decreto-Lei nº 1.510/76."

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 50, DE 30 DE OUTUBRO DE 1995

"Altera o modelo de Declaração sobre Operações Imobiliárias-DOI, aprova o formulário, definindo regras para sua apresentação e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, RESOLVE:

(...).

Art. 3º O modelo, ora aprovado, deve ser utilizado para comunicar as operações imobiliárias realizadas a partir do dia primeiro de janeiro de 1996, sempre que ocorrer operações que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis, em que participe pelo menos uma pessoa física, cujos documentos forem lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus cartórios.

(...).

Art. 8º A entrega da DOI deve ser efetuada até o dia 20 (vinte) - do mês subsequente ao da lavratura, anotação, averbação ou registro do ato (operação imobiliária)."

NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COTEC/COFIS Nº 05 DE 13 DE JUNHO DE 1996.

"Aprova instruções para recepção, em disquete e formulário, da Declaração Sobre Operações Imobiliárias - DOI, vigente a partir do ano-calendário de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10980.006445/2001-50
Acórdão nº. : CSRF/04-00.362

1996. Estabelece rotinas de verificação preliminar, preparo, remessa ao processamento e determina outras providências fiscais.”

O autuado alega ser a multa incabível, pois não foi cumprida a Norma de Execução CIEF/CSF 027, de 14/09/90, que em seu item 5.5 determina que os casos de irregularidade de entrega deverão ser resolvidos pela própria Unidade Local, por meio de remessa de carta ao cartório omissor, com o estabelecimento de novo prazo para regularização, a critério da própria Unidade.

Procurando embasar suas ponderações, o impugnante argumenta em sua peça recursal que a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes estabelece ser a multa cabível somente quando provado nos autos ter a administração tributária cumprido os procedimentos estabelecidos na instrução antes citada.

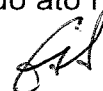
Ora, não ocorreu irregularidades nas entregas das DOI, conforme está fartamente demonstrado no processo. Para a autoridade tributária o autuado cumpria a determinação legal de informar ao Poder Tributante as transações imobiliárias havidas.

Entendo, que mais uma vez, o contribuinte está confundindo expressões. Enquanto “irregularidade na entrega” nos remete à idéia da ocorrência de erro na apresentação do documento, portanto, falha no atendimento da norma, “falta de entrega” indica ausência do cumprimento da prescrição.

As situações são distintas. A autoridade tributária está obrigada a resolver os casos de irregularidade de entrega. A hipótese de falta de entrega só pode ser apurada após cotejo entre os livros do cartório e as DOI entregues a SRF.

O não cumprimento da obrigação de informar as transações havidas, por parte dos titulares dos serviços notariais, obriga a Fisco a lançar a multa prevista no § 2º do art. 15 do Decreto-lei nº. 1.510/76, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

Sem dúvidas, que quanto à discussão sobre a Norma de Execução CIEF/CSF nº 027, de 1990, tem-se que indiscutivelmente, a Norma de Execução compõe o rol de atos administrativos que integram a legislação tributária, devendo ser observadas pelas autoridades encarregadas da administração de tributos. Desta forma, é evidente, a princípio, que a multa somente poderia ser aplicada após o atendimento de todas as exigências contidas no citado ato normativo com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10980.006445/2001-50
Acórdão nº. : CSRF/04-00.362

a concessão do novo prazo para a entrega das DOIs, providência essa não observada pela fiscalização.

Era neste sentido que caminhava a jurisprudência dominante deste Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica nas decisões abaixo mencionadas:

ACÓRDÃO 102-42.810, DE 19/03/98:

“MULTA - FALTA DE ENTREGA DA DOI - Descabe a aplicação da multa de 1% sobre o valor da operação, prevista no artigo 731, IV do RIR/80, quando a administração tributária não seguiu os procedimentos previstos no subitem 5.5 da Norma de Execução SRF nº 02, de 15.01.86, mantidos na íntegra na NE CIEF/CSRF Nº 027, DE 14/09/90.”

ACÓRDÃO 106-10.395, DE 20/08/98:

“IRPF - PENALIDADE - DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS - DOI - FALTA OU ATRASO NA ENTREGA - Inaplicável a multa prevista por falta ou atraso na entrega da declaração sobre operações imobiliárias - DOI - caso a administração tributária não tenha observado as orientações determinadas pelas normas de execução pertinentes.”

ACÓRDÃO 102-45.502, DE 21/05/02:

“DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS - MULTA REGULAMENTAR - Os titulares de Cartórios de Notas devem fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal sobre as operações imobiliárias registradas, sujeitando-se a multa pelo descumprimento desta obrigação. Entretanto, inaplicável a multa sobre o valor da operação imobiliária, quando não atendido os procedimentos administrativos anteriores ao lançamento.”



Processo nº. : 10980.006445/2001-50
Acórdão nº. : CSRF/04-00.362

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-03.554, DE 05/11/01:

“IRPF - PENALIDADE - DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS - DOI - FALTA OU ATRASO NA ENTREGA - Inaplicável a multa prevista por falta ou atraso da declaração sobre operação imobiliária - DOI, nos casos em que a administração tributária não tenha observado as orientações determinadas pelas normas de execução pertinentes.”

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-03.597, DE 05/11/01:

“MULTA PELA FALTA NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI) - Inaplicável a multa prevista no art. 731, inciso IV, do RIR/80 quando a Administração Tributária não observou as orientações da Norma de Execução SRF nº 02, de 15 de janeiro de 1986 e Norma de Execução CIEF/CSF nº 027, de 14 de setembro de 1990.”

Entretanto, no caso dos autos, se faz necessário observar que as decisões acima mencionadas não tem efeito no presente processo, já que os fatos geradores aqui discutidos são posteriores a 1º de janeiro de 1996, entrada em vigência da Instrução Normativa SRF nº 50, de 1995 e da Norma de Execução SRF/COTEC/COFIS Nº 05, de 13 de junho de 1996.

Correto estaria o entendimento do suplicante se a Norma CIEF/CSF nº 027/90 não tivesse sido derogado por norma superveniente. Assim, entendo pelo fato de o próprio § 1º do art. 15 do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, estipular ser competente a Secretaria da Receita Federal para fixar prazo para apresentação das DOIs.

Da mesma forma, entendo que não seja passível de alegação que a partir da eficácia da Lei nº 9.532, de 1997 (efeitos a partir de 01/01/98), cujo artigo 72, deu nova redação ao § 1º do artigo 15 do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, a Secretaria da Receita Federal não poderia estipular o prazo e local de entrega das DOIs.

Não há dúvidas, que existem diferenças entre a nova e a antiga redação do § 1º do artigo 15 do Decreto-lei nº 1.510, de 1976. Dizia antiga redação: “A comunicação deve ser efetuada em formulário padronizado e em prazo a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal”, enquanto, que a nova redação dada pelo artigo 72 da Lei nº 9.532, de 1997, diz: “A comunicação deve ser efetuada em meio magnético aprovado pela Secretaria da Receita Federal”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10980.006445/2001-50
Acórdão nº. : CSRF/04-00.362

Entendo, que o fato de não constar expressamente no novo texto legal a expressão “e em prazo a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal” não tira do órgão responsável (SRF) a competência para alterar, aprovar o tipo de formulário a ser utilizado e definir regras para a apresentação da Declaração sobre Operações Imobiliárias.

Se não fosse assim, não existiria a entrega das DOIs, ou seja, se a Secretaria da Receita Federal não tinha a competência para fixar o prazo de entrega quem teria? Portanto, é inaceitável a argumentação de que sem o prazo “legalmente estabelecido” e “revogada” a competência antes delegada à Secretaria da Receita Federal para fixá-lo, a partir de 01/01/98, ante a inexistência de prazo legalmente estabelecido para cumprimento da entrega da DOI, a inobservância da comunicação à SRF deixou de caracterizar infração.

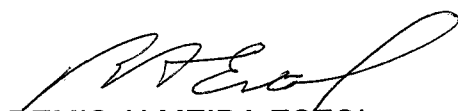
Ora, se a própria administração prevê procedimento específico para posterior exigência da multa, nada mais justo que adotar tal procedimento.

As Declarações sobre Operações Imobiliárias constantes dos autos, dizem respeito a operações imobiliárias ocorridas após 1º de janeiro de 1996. Logo, não mais sob a égide da Norma de Execução trazida na discussão pelo suplicante.

Não mais vigente o procedimento administrativo previsto naquela Norma de Execução. À época dos fatos geradores, a princípio, vigia, exclusivamente, o prazo de 20 dias previsto na IN SRF nº 50, de 1995. Descumprido o prazo, cabível a exigência da multa.”

Assim, com as presentes considerações, adotando integralmente as razões acima reproduzidos e diante dos elementos de prova constante dos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 27 setembro de 2006


REMIS ALMEIDA ESTOL

